



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000576/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.188 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente MARLENE LUCI KIND DE ARRUDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, de maneira individualizada, com indicação de datas e valores coincidentes, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido e, por conseguinte, sujeito a tributação.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.188 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.000576/2010-79

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 254/256), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 233/240), proferida em sessão de 19/12/2014, consubstanciada no Acórdão n.º 12-71.489, da 21.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 209/228), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais a contribuinte é titular de fato ou de direito.

Se os valores dos créditos/depósitos apurados na conta da contribuinte foram efetuados por terceiros como pagamento por despesas realizadas com o seu cartão de crédito, tem que restar inequivocamente comprovadas todas operações envolvidas a fim de se demonstrar a origem dos valores apurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/10) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 11/15), tendo o contribuinte sido notificado em 05/11/2010 (e-fl. 201), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 03/10, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 11/10/2010, relativo ao ano-Calendário 2006, exercício 2007, em face da contribuinte acima identificada, sendo apurado imposto suplementar de R\$ 439.984,08 a ser acrescido dos juros de mora e da multa proporcional de 75%.

Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/07, foi verificada a infração de Omissão de Rendimentos, no valor de R\$ 1.611.639,66, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituições financeiras, em relação às quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 11/15, a ação fiscal foi instaurada com a emissão do Termo de Início de Fiscalização, de 31/03/09, cientificado à contribuinte, em 06/04/09, por meio do qual lhe foi solicitada a comprovação dos pagamentos efetuados das faturas mensais de cartões de crédito, em 2006, assim como comprovar a origem e tributação dos recursos utilizados para os referidos pagamentos.

Após solicitação de prorrogação de prazo e novas intimações, a contribuinte apresentou os esclarecimentos, de fls. 43/44, e parte dos documentos solicitados.

Em 18/08/09, a Caixa Econômica Federal encaminhou à fiscalização os extratos dos cartões de crédito solicitados por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, fl. 49, tendo em vista que os valores dos extratos apresentados pela interessada estavam incompletos.

Também foram emitidas as RMF, fls. 59/62, para solicitar ao Hipercard Banco Múltiplo S/A e ao Unicard Banco Múltiplo S/A os extratos relativos aos pagamentos efetuados pelos cartões de crédito Unicard e Hipercard, que não foram apresentados pela interessada, tendo sido atendida a solicitação fiscal.

Em 14/04/10, a firma individual Irenilda Lima Bezerra, CNPJ 07...-11, foi intimada, na condição de terceiro, a prestar esclarecimentos a respeito de aquisições feitas em nome da empresa, através dos cartões de crédito da contribuinte fiscalizada, conforme notas fiscais de compras realizadas no Hiper Bom Preço e de supostos pagamentos efetuados ao Posto Pichilau, cujos valores estão expressos nos formulários de autorização de abastecimentos, documentos estes apresentados pela fiscalizada. No entanto, a correspondência retornou sem entrega, com a informação “*mudou-se*”.

Em 15/04/10, a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários de contas correntes, aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas por ela e/ou seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e/ou exterior em 2006.

Após o exame da documentação apresentada, o autor do procedimento fiscal elaborou demonstrativos de valores com base nos extratos bancários, que foram encaminhados à interessada, fls. 133/144, solicitando a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos depósitos bancários listados referentes às contas corrente/poupança nº ..., Agência nº 2301-9, do Banco Bradesco e nº ..., da Agência nº 904, Caixa Econômica Federal no ano-calendário de 2006.

Elaborados também relatórios de Demonstração de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Financeiro, com apuração de variação patrimonial a descoberto em todos os meses do ano-calendário de 2006, remetidos para conferência e correção da fiscalizada.

Em 14/07/10, a contribuinte encaminhou quatro relações, contendo nomes de pessoas físicas e jurídicas que, supostamente, teriam efetuado depósitos em suas contas bancárias; cópias de quatro demonstrativos de pagamentos (contra-cheques) emitidos pela Caixa Econômica Federal e cópia do demonstrativo de depósitos/créditos a comprovar, onde constam algumas transferências efetuadas de outras contas de titularidade da contribuinte e valores recebidos da CEF, constantes dos demonstrativos de pagamento.

Em 16/07/10, a firma individual Wânia Tomé Borges Gonçalves, CNPJ 07...-10 e a titular da empresa, Wânia Tomé Borges Gonçalves, CPF nº 920...-00 foram intimadas a informar a finalidade dos depósitos na conta da contribuinte, no Banco Bradesco, conta nº ..., Agência nº 2301-9, além de apresentar outros elementos das transações que deram origem às transferências. A correspondência, no entanto, foi devolvida pelos Correios, com a informação “desconhecido”.

Em 02/08/10, a fiscalização deu ciência à interessada de todos os fatos e a reintimou a comprovar a origem dos créditos/depósitos na conta nº ..., da Agência nº 904 da CEF.

Em 17/08/10, compareceu à Delegacia da Receita Federal a Sra. Irenilda Lima Bezerra, titular da firma individual Irenilda Lima Bezerra, CNPJ 07...-11 e confirmou, em declaração prestada, que a empresa adquiriu produtos do Hipermercado Bom Preço e abasteceu veículos de terceiros através dos cartões de crédito da Sra. Marlene Luci Kind Araújo; que os pagamentos eram realizados por meio de depósitos na conta bancária desta. Comprometeu-se a declarante a apresentar os documentos

comprobatórios dos pagamentos, além dos livros fiscais e contábeis, mas, em resposta à intimação feita à pessoa jurídica, ela afirmou que não foram localizados os livros.

Tendo em vista que a interessada não se pronunciou sobre os valores da variação patrimonial apurados no ano-calendário de 2006, foram elaborados novos demonstrativos, considerando os depósitos bancários não comprovados como origem, e na aplicação dos recursos os mesmos valores da planilha da qual o contribuinte tomou ciência em 27/05/2010. Com a entrada desses novos valores, não foi apurada variação patrimonial a descoberto em nenhum período de 2006.

Como a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a origem dos depósitos/créditos bancários realizados em suas contas bancárias em 2006, a fiscalização efetuou o lançamento, com a emissão do Auto de Infração em 20/04/2010, tendo por base o art. 42 da Lei 9.430/96.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificada do lançamento em 05/11/10, fl. 201, apresentou a contribuinte impugnação, de fls. 209/228, em 02/12/10, argumentando, em síntese, que:

Com relação aos pagamentos em nome da empresa Irenilda de Lima Bezerra, CNPJ nº 07...-11, feitos com seu cartão de crédito, foram realizadas compras com seu cartão junto ao Bom Preço e abastecimento de veículos de terceiros que prestavam serviço à empresa, além de pagamentos de outras despesas.

Como os pagamentos chegavam em datas em que os mesmos estavam desprovidos de condição, inocentemente usava seus cartões de crédito e efetuava os pagamentos e, quando chegava na data do pagamento dos cartões, os mesmos lhe repassavam o dinheiro por meio de depósito em sua conta corrente.

Nas folhas 154/162, consta relação do nome de empresas e pessoas físicas que usavam seu cartão de crédito.

As empresas e pessoas físicas intimadas nesse processo, que estão com endereço desconhecido, serão procuradas e serão apresentados seus novos endereços em um aditivo junto à peça impugnatória.

Por não ter conhecimento de que estava fazendo mal a si mesma, é que sempre ajudou as outras pessoas e que, lendo as normas dos cartões de crédito, não encontrou nada que desabonasse sua boa-fé.

A contribuinte reproduz trabalho, cuja bibliografia segue ao final, sobre o histórico da criação dos cartões de crédito; sobre o cartão de crédito hoje; sobre as relações jurídicas no cartão de crédito; sobre os contratos envolvendo cartão de crédito, quais sejam titular x administradora; administradora x afiliada; administradora x instituição financeira; titular x afiliada. Ressalta os aspectos polêmicos do contrato entre a administradora e titular e a possibilidade de protesto e execução da dívida com cláusula de mandado para emissão cambial. Reproduz estudo sobre o valor probante da fatura do cartão de crédito; sobre furto do cartão de crédito; sobre cartão de crédito não solicitado; sobre contrato e minuta; juros abusivos.

A interessada requer, ao final de sua impugnação, que seja reconhecida a insubsistência da autuação, bem como declara sua boa-fé, pelas razões de fato e de direito, requerendo que seja declarado nulo o Auto de Infração.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CAREF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CAREF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 09/01/2015, e-fl. 252, protocolo recursal em 06/02/2015, e-fl. 254, e despacho de encaminhamento, e-fl. 257), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Origem dos rendimentos como sendo fruto de restituições em razão da utilização do cartão de crédito da contribuinte por terceiros.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta que comprova as origens. Advoga que os depósitos bancários foram aportados em sua conta por terceiros para pagar/cobrir rubricas de despesas da fatura de cartão de crédito, vez que a contribuinte teria emprestado o cartão para outrem e o utilizador se responsabilizou pelo pagamento das compras/reembolso.

Um dos utilizadores teria sido a Sra. Irenilda Lima Bezerra e, tendo a mesma estado na RFB perante a fiscalização, ocorreu a declaração e compromisso dela em apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos/reembolsos, além de apresentar livros fiscais e contábeis da sua firma individual a qual foi, em verdade, a beneficiária do uso emprestado do cartão de crédito. A questão é que, quando a RFB intimou-a para apresentar a prova, a obrigada afirmara que não foram localizados os livros sociais, de modo que a prova competiria a esta, na visão da contribuinte, e não a recorrente.

Pois bem. Não assiste razão a recorrente.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea e que individualize cada depósito segregadamente, de forma a demonstrar, de modo incontestado, a origem.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

A contribuinte, em sua impugnação, afirma que os créditos/depósitos apurados em sua conta bancária foram efetuados por terceiros como pagamento por despesas deles, por ela realizadas com seu próprio cartão de crédito, uma vez que, à época, das compras efetuadas, aqueles estavam sem recursos; que agiu de boa-fé, sem ter infringido qualquer regra atinente à utilização dos cartões de crédito, reproduzindo vasta doutrina sobre a criação e normas que regem o uso desses.

Importante esclarecer à interessada que o lançamento não tem por escopo qualquer valor apurado com base em seus extratos de cartão de crédito, nem se busca identificar se ela utilizou adequadamente ou não seu cartão de crédito. As normas que regem as relações entre os contratos de uso dos cartões de créditos (instituição financeira, administradora, titular e afiliada) não têm nenhuma pertinência para apreciação do presente processo, visto se tratar de matéria que interessa somente às partes envolvidas naquela relação.

Também não se está questionando se juridicamente a contribuinte pode fazer compras para terceiros em seu cartão de crédito ou se agiu de boa-fé nas operações envolvidas. Essas questões não são atinentes ao lançamento fiscal, que tem por objeto os créditos/depósitos bancários efetuados na conta corrente da interessada, cuja origem ela não comprovou.

Assim, no caso em análise, para o lançamento de depósito bancário de origem não comprovada, os extratos dos cartões de crédito somente interessam na medida em que podem servir como prova em favor das alegações da defendente quanto à origem dos valores apurados.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996 deve ser interpretada como a apresentação pelos contribuintes de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

(...)

Se os depósitos e créditos bancários apurados advêm de compras realizadas em seus cartões de crédito, utilizados por terceiros, como, por exemplo, a firma individual Irenilda Lima Bezerra, CNPJ 07...-11, citada na defesa, a contribuinte tem que provar tal fato. Deve apresentar provas que identifiquem a origem de cada um dos valores que entraram em sua conta bancária, ou seja, quem efetuou o depósito/crédito e a qual título. Tem que demonstrar, ainda, que esses valores depositados/creditados correspondem exatamente aos valores das compras dessa terceira pessoa, que teria utilizado seu cartão de crédito, apresentando, ainda, as notas fiscais e recibos relativos a essas compras, nos quais se identifique que o comprador de fato seria a terceira pessoa. Somente desse modo seria possível fazer uma correspondência inequívoca entre os valores que entraram em sua conta corrente e aqueles pagos a título de despesas de terceiros por meio de seu cartão de crédito, o que comprovaria a origem do crédito/depósito apurado.

Em sua impugnação, a contribuinte não apresenta qualquer prova de suas alegações. Faz, no entanto, referência aos relatórios de fls. 158/166 (fls. 154/162 do processo em papel) entregues à fiscalização na fase que antecedeu o lançamento, nos

quais estariam identificadas as pessoas que fizeram transferências e depósitos na sua conta corrente nº ..., da Agência nº 2301-9, do Banco Bradesco. Nesses documentos, pode-se observar que foram identificadas como responsáveis pelas operações bancárias as firmas individuais Wania Tomé Borges Gonçalves, CNPJ, 07...-10 e Irenilda Lima Bezerra, CNPJ 07...-11.

Cabe lembrar que a fiscalização, buscando determinar a origem dos créditos e depósitos bancários na conta corrente da interessada, chegou a diligenciar junto à pessoa jurídica Wania Tomé Borges Gonçalves, CNPJ, 07...-10 e sua titular para esclarecer depósitos na conta da contribuinte, no entanto a correspondência retornou por se tratar de endereço desconhecido. Também foi intimada a titular da firma individual Irenilda Lima Bezerra, CNPJ 07.269.237/0001-11, que acabou comparecendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil e confirmou ter utilizado a conta corrente da interessada para adquirir produtos em supermercado e pagar combustível em posto de abastecimento, no entanto não apresentou qualquer documento comprobatório.

Aduz a interessada, em sua impugnação, que iria apresentar aditivo de defesa, indicando os endereços das pessoas não intimadas nesse processo, no entanto até a presente data não o fez. De qualquer forma, não caberia, nesse momento processual, qualquer diligência complementar para produzir provas que são de responsabilidade da própria contribuinte, que tem o ônus de demonstrar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente.

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Portanto, uma vez tipificada a presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem que a Impugnante tenha logrado êxito em afastá-la, quando o ônus lhe cabia, mantém-se integralmente a exigência.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração, conforme bem detalhado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 11/15).

Por conseguinte, teses genéricas não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente aos fatos alegados e não o faz com material probatório de forma hábil e idônea.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

Ora, a comprovação da origem, para os fins do art. 42 da Lei n.º 9.430, implica a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Exige-se, especialmente, a coincidência em datas e valores respectivamente, que justifiquem as ditas origens dos valores, relativos à referida conta corrente. Em outras palavras, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal nas intimações, e referenciados nos documentos de suporte fiscal, caberia ao contribuinte fazer a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, com coincidência de datas e valores, conforme destaca a própria intimação fiscal.

Demais disto, o inciso I do § 3.º do art. 42 do mesmo diploma legal dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, vale dizer, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como amplamente comentado, recai sobre o contribuinte, que deve apresentar as provas efetivas e no caso inexistente.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei n.º 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei n.º 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial. Dessarte, não cabe buscar se existiu acréscimo patrimonial, como pode fazer crer o sujeito passivo.

Lado outro, é função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação exclusiva do contribuinte, como já consignado alhures, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*” Ademais, em recente julgamento final de mérito no RE n.º 855.649, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 842 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos*

termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: 'O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional'.” Plenário da Excelsa Corte, Sessão Virtual de 23/4/2021 a 30/4/2021.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros